

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CANI-BRASIL

PREÂMBULO

Este Código de Ética estabelece os princípios, deveres e condutas aplicáveis aos profissionais que atuam como conciliadores, mediadores e árbitros no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CANI-BRASIL.

Seu objetivo é assegurar a integridade, transparência, independência, confidencialidade e competência na condução de métodos adequados de solução de conflitos, sejam autocompositivos (mediação e conciliação) ou heterocompositivos (arbitragem), respeitando os preceitos da legislação brasileira, os regulamentos internos da Câmara e as convenções das partes.

A aplicação dos princípios éticos previstos neste Código é obrigatória para todos os profissionais habilitados ou designados para atuar em qualquer das modalidades de solução de conflitos sob os auspícios da CANI-BRASIL.

1. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Todos os profissionais deverão pautar sua conduta nos seguintes princípios:

1. **Independência** – Atuar com total autonomia em relação às partes, advogados, instituições e quaisquer terceiros, preservando a liberdade de decisão, isenção de influência externa e liberdade de julgamento.
2. **Imparcialidade** – Evitar qualquer favorecimento, predisposição ou vínculo que comprometa a neutralidade. A imparcialidade deve ser objetiva e subjetiva, real e aparente.
3. **Autonomia da Vontade** – Respeitar a liberdade das partes em decidir sobre sua participação, condução e encerramento dos procedimentos, no caso da mediação e conciliação. Na arbitragem, respeitar a autonomia para definir regras processuais e escolha dos árbitros.
4. **Confidencialidade** – Guardar sigilo absoluto sobre todas as informações reveladas no curso dos procedimentos, salvo quando houver autorização expressa das partes ou obrigação legal.

5. **Boa-fé** – Atuar com honestidade, lealdade e respeito aos direitos e deveres das partes e demais envolvidos no procedimento.
6. **Transparência** – Assegurar que todas as partes estejam plenamente informadas sobre seus direitos, deveres, riscos e consequências do processo, da forma mais clara e acessível possível.
7. **Competência e Diligência** – Atuar apenas quando possuir capacidade técnica adequada, e conduzir os procedimentos com zelo, responsabilidade e pontualidade.
8. **Igualdade de Tratamento** – Garantir tratamento equitativo e oportunidades iguais a todas as partes envolvidas.

2. DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

2.1 Requisitos

- Formação reconhecida por entidades credenciadas pelo NUPEMEC/TJSP e/ou ENFAM;
- Conduta ilibada e ausência de antecedentes judiciais incompatíveis com a função;
- Comprometimento com os princípios deste Código e com o regulamento da Câmara.

2.2 Atuação

- O mediador/conciliador é facilitador do diálogo e da negociação, e não decide por nenhuma das partes;
- Deve empoderar as partes, promover escuta ativa, estimular o consenso e conduzir o processo com flexibilidade e informalidade;
- Poderá atuar com as partes separadamente, desde que mantida a imparcialidade;
- Deve recusar ou se retirar de casos nos quais identifique impedimento ou conflito de interesses.

3. DOS ÁRBITROS

3.1 Requisitos

- Comprovação de conhecimento técnico ou jurídico compatível com a natureza das controvérsias;
- Conduta ética, independente e imparcial;
- Aceitação formal da nomeação com compromisso de dedicação exclusiva ao caso.

3.2 Atuação

- O árbitro tem a função jurisdicional de julgar, devendo zelar pela equidistância das partes e respeitar o devido processo arbitral;
- Deve manter total confidencialidade sobre os fatos e documentos do procedimento;
- Deve comunicar prontamente qualquer fato que possa gerar dúvida quanto à sua imparcialidade;
- Deve proferir decisões fundamentadas, dentro dos prazos acordados.

4. CONDUCTAS VEDADAS

É vedado aos mediadores, conciliadores e árbitros:

- Emitir opiniões sobre o mérito da controvérsia fora do escopo do procedimento;
- Assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes em questão relacionada ao procedimento por um período mínimo de dois anos após seu encerramento;
- Receber vantagem ou benefício de qualquer natureza das partes ou terceiros;
- Utilizar informações obtidas durante o procedimento para fins pessoais, comerciais ou acadêmicos sem autorização expressa das partes.

5. DA CONFIDENCIALIDADE

- O dever de sigilo se estende a todos os envolvidos no procedimento: partes, advogados, peritos, estagiários e profissionais da Câmara;
- Nenhum participante poderá ser compelido a prestar testemunho sobre fatos ocorridos nas sessões;
- A violação do dever de sigilo acarretará responsabilidade ética e poderá implicar sanções administrativas ou judiciais.

6. DA CONDUTA PERANTE AS PARTES

- O profissional deve adotar linguagem clara, respeitosa e acessível;
- Deve promover a construção de ambiente seguro, colaborativo e respeitoso;
- Deve esclarecer às partes o funcionamento do procedimento e os efeitos do acordo ou laudo arbitral;
- Deve respeitar decisões das partes e estimular sua autonomia.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Este Código aplica-se a todos os profissionais inscritos e/ou designados para atuar em mediações, conciliações e arbitragens sob a responsabilidade da Câmara CANI-BRASIL.

7.2 A adesão ao presente Código é obrigatória e condição para participação nos procedimentos administrados pela Câmara.

7.3 O descumprimento das disposições éticas aqui previstas poderá ensejar advertência, suspensão ou exclusão do cadastro da Câmara, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

7.4 Este Código de Ética compõe o Anexo III do Regimento Interno da Câmara CANI-BRASIL, aprovado em 10 de janeiro de 2018, e atualizado nesta data, passando a vigorar por prazo indeterminado.

Campinas, 18 de julho de 2024

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CANI-BRASIL